



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000270070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000240-52.2023.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PERFILIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PERFIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 3 de abril de 2023.

CESAR CIAMPOLINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2000240-52.2023.8.26.0000

Comarca: Louveira – Vara Única
MM. Juíza de Direito Dra. Camila Corbucci Monti
Manzano
Agravante: Banco do Brasil S.A.
Agravada: Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli

VOTO Nº 26.068

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano aprovado por maioria de credores em termo de adesão, de acordo com o § 4º, I, do art. 3, bem assim do art. 45-A, “caput”, da Lei 11.101/05, dispositivos incluídos pela Lei 14.112/20. Agravo de instrumento de banco credor.

A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ.

Extensão de novação a coobrigados e condição de convolação da recuperação judicial em falência à concessão de prazo para a recuperanda sanar inadimplemento ou comprovar justa causa. Não conhecimento. Ausência de cláusulas, no plano de reestruturação, que digam respeito a tais questões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questões atinentes a percentuais de deságio, de correção monetária e de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento, que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito.

Criação de subclasse de credores que tampouco se considera inválida, uma vez que alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005, por incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa. Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Alienação de ativos. Ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de livre alienação de ativos pelas recuperandas. Controle judicial que se há de dar caso a caso, ouvidos os credores. Inteligência do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores. Validade. Seu descumprimento, porém, naturalmente, não implica em perda do crédito, mas apenas em desoneração da devedora do pagamento de juros de mora, desde que deposite nos autos os valores, beneficiando-se os credores dos rendimentos de conta judicial. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, na parte que dele cabe conhecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, o ilustre Desembargador AZUMA NISHI, como meu substituto legal em razão de impedimento temporário (§ 1º do art. 70 do Regimento Interno do TJSP), indeferindo liminar, assim sumariou a controvérsia recursal:

“Vistos.

1. No impedimento ocasional do Relator Prevento, Desembargador Cesar Ciampolini, aprecio o presente recurso, nos termos do artigo 70, § 1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.
2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 101/140, que homologou a deliberação da Assembleia Geral de Credores e concedeu a recuperação judicial à PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o plano de recuperação judicial apresenta proposta de 80% de deságio, configurando ônus excessivo aos credores.

Alega que a sociedade empresária pretende realizar o pagamento dos créditos da classe dos quirografários com carência de 12 meses, a contar da publicação da homologação, fato que coloca a recuperanda em situação extremamente confortável, já que o período de fiscalização se finda em 02 anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende que não se pode admitir a baixa incidência de juros apresentada no plano, apenas sendo corrigido pelo índice IPCA dos meses de junho/2020 e agosto/2020, equivalente ao montante fixo de 0,28% ao mês, devidamente acrescido de juros de mora de 0,1% ao mês, ou seja, abaixo do praticado pelo próprio Poder Judiciário.

Assevera que as condições ofertadas no item 5.B do plano de recuperação judicial prevê tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, manobra que tem por escopo angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carregando o ônus da recuperação apenas a alguns credores.

Menciona que as condições previstas para alienação dos ativos são inviáveis, tendo em vista forma genérica que foram elaboradas e a dispensa de autorização judicial, em afronta ao disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/05.

Pondera que, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, a recuperanda terá o prazo de 10 dias para sanar o inadimplemento ou comprovar justa causa, disposição que ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação de regência, que prevê como consequência a convalidação da recuperação judicial em falência.

Afirma que o plano é expresso ao tratar da necessidade de o credor informar os dados bancários para fins de serem efetuados os pagamentos.

Entretanto, esclarece que o devedor possui diversos modos de adimplir com as obrigações assumida, não justificando que o credor, em caso de omissão, arque com a mora do pagamento, suportando mais esse ônus.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisitos, contudo, não preenchidos na espécie.

Na espécie, não vislumbro risco de perigo imediato de dano a ser reparado ao ser mantida a eficácia integral da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, considerando que o teor da irresignação devolvida a esta Corte, que abrange, em sua grande maioria, questões que estão dentro do poder decisório dos credores.

Soma-se a isso o prazo de carência estipulado no plano de soerguimento, que permite que as questões suscitadas sejam apreciadas, com maior propriedade e adequação, no julgamento colegiado.

Assim, nesse momento de cognição inicial, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

4. Intime-se a parte contrária, bem como o Administrador Judicial, para os fins do art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

5. Abra-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça.

6. Em seguida tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.” (fls. 248/250; **negrito do original**).

Contraminuta a fls. 300/327.

Manifestação da administradora judicial a fls. 329/334, pela negativa de provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da douta P.G.J. a fls. 339/342, da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça em exercício, Dr. OWEN MIUKY FUJIKI, opinando no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, de se ressaltar que, em situações como esta ora em análise, cabe ao Poder Judiciário julgar a validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação, não adentrando em julgamento de viabilidade econômica.

Assim, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (“*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”), bem como se pauta em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.314.209, NANCY ANDRIGHI; REsp 1.513.260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp 1.359.311, LUIS FELIPE SALOMÃO).

Pois bem.

O agravante articula a presença de diversos vícios do plano aprovado, cabendo sua análise individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São eles: **(a)** deságio de 80%; **(b)** carência de 12 meses; **(c)** prazo para pagamento de 15 anos; **(d)** incidência de juros irrisórios de 0,1% ao mês; **(e)** atualização monetária pelo IPCA; **(f)** tratamento diferenciado a credores de mesma classe; **(g)** extensão de novação a coobrigados, avalistas e fiadores; **(h)** alienação genérica de ativos; **(i)** prazo de 10 dias para a recuperanda sanar o inadimplemento ou comprovar justa causa em caso de descumprimento do plano; **(j)** necessidade dos credores de informar dados bancários.

Inicialmente, quanto aos itens “g” (extensão da novação a coobrigados, avalistas e fiadores) e “i” (concessão de prazo de 10 dias para a sanar o inadimplemento ou comprovar justa causa em caso de descumprimento do plano), o recurso não deve ser conhecido, pois nem o plano de reestruturação apresentado originalmente (fls. 836/851, na numeração dos autos de origem) nem o modificativo (fls. 1.457/1.497, daqueles autos), apresentam cláusulas desse jaez.

Prosseguindo, as questões atinentes a percentuais de **deságio**, de **juros remuneratórios** e de **correção monetária**, bem assim a **carência e prazo para pagamento (itens “a” a “e”)**, dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores.

Assim, descabe modificá-las.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito, vêm decidindo as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVA A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, juros, prazo e forma de pagamento. Direitos disponíveis dos credores. Ausência de violação ao art. 53, da Lei nº 11.101/05. Prevalência da vontade soberana em assembleia.(...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalva.” **(AI 2122613-56.2021.8.26.0000, ALEXANDRE LAZARINI).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano votado em assembleia. Fixação do deságio em 70%. Abusividade não configurada. Insurgência de credor quirografário. Alegação de abusividade nas cláusulas que previram carência de 12 meses para início dos pagamentos. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de que tais parâmetros não são abusivos. Impossibilidade de o Poder Judiciário analisar a viabilidade econômica do plano, que é prerrogativa da assembleia geral de credores. Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Condições para soerguimento da empresa. Ausência de ilegalidade no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” **(AI 2209165-29.2018.8.26.0000, AZUMA NISHI).**

“Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano. Recuperação judicial. (...) Recurso parcialmente provido, com alterações no plano.” (AI 2296463-88.2020.8.26.0000, **ARALDO TELLES**).

No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado a credores da mesma classe, ou credor parceiro (**item “f”**), leia-se disposição correspondente no plano:

“B) DOS CREDITORES PARCEIROS – FORNECEDOR COLABORATIVO

Além disso, tendo em vista que credores clientes, fornecedores e prestadores de serviços poderão fomentar a recuperação da **PERFILIX**, optou-se por ofertar proposta para acelerar a liquidação dos créditos destes credores.

Para tanto, foram formatadas condições de quitação considerando a oferta de crédito, venda e fornecimento de serviços e insumos.

Aos credores (fornecedores de insumos, prestadores de serviços, instituições financeiras) que concederem crédito à **PERFILIX** durante o processo de recuperação judicial, serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores.

Para os fornecedores que anteciparem os recursos, fomentando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade produtiva, será efetuada uma amortização de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor total da nova operação.

O referido valor será contabilizado na conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente PLANO, sendo que a efetiva compensação ocorrerá com a homologação o plano aprovado.

Os valores retornados serão utilizados para a recomposição de até 100% (cem por cento) do crédito previsto aos credores das Classes II, III e IV que aderirem a condição de fornecedor colaborativo.

O termo de adesão a esta classe de credores colaborativos e assemelhados deverá ser firmado entre as partes em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de recuperação judicial, sendo que findo o prazo não serão aceitas novas adesões.” **(fls. 1.492/1.493, na numeração dos autos de origem; negrito do original).**

No caso concreto, em controle estrito de legalidade não há motivo para infirmar a cláusula, disposição objetiva acerca de direitos patrimoniais disponíveis dos credores.

A respeito da pertinência de criação de subclasses, em doutrina:

“A orientação tem respaldo na prática recuperatória. Efetivamente, pode haver fornecedores na posição de credores quirografários interessados na manutenção da empresa e, por outro lado, credores quirografários que não mantêm mais nenhum relacionamento comercial com a recuperanda. O mesmo pode ocorrer com empregados atuais, que buscam a manutenção de seus empregos, e empregados demitidos, cujo único objetivo é a maximização do crédito. Essa diversidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses, bem como o próprio volume do crédito detido por cada credor, pode autorizar ao devedor dispensar tratamento desigual aos credores de uma mesma classe.” (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 2ª ed., pág. 387; grifei).

Ainda:

“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 57, 'O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.'” (LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, págs. 229/230; grifei).

A inserção de previsões semelhantes, ademais, vem sendo admitida pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano. Possibilidade de aplicação da teoria do Cram Down. (...) Criação de subclasse de credores colaboradores que não se mostra abusiva. Medida destinada a incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Benefício que não coloca os demais credores em posição de desvantagem. Novação das dívidas que não altera as garantias existentes em favor dos credores (art. 59 da LRF). Recurso parcialmente provido.” (AI 2017585-75.2016.8.26.0000, HAMID BDINE; grifei).

“Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação por três classes da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005. (...) Criação de subclasses entre os credores, por seu turno, que não se mostra ilegal. Instituição da categoria de credores essenciais, para a qual se estabeleceu condições de pagamento diferenciadas, plenamente justificada na espécie, por se tratar de providência que aumenta a probabilidade de êxito da recuperação judicial. (...) Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravado de instrumento do banco-credor parcialmente provido.” (AI 2084119-35.2015.8.26.0000, FABIO TABOSA; grifei).

Em relação à **alienação genérica de ativos** (item “h”), todavia, tem razão o agravante.

Veja-se que o plano sobre isso traz, como aponta a administradora, tem unicamente a disposição genérica à fl. 838 da origem, não se especificando, por exemplo, quais os ativos que poderão ser locados ou alienados.

O art. 66 da Lei 11.101/05 prevê que “*após a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.

Em comentários a esse artigo, doutrina
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“1. À semelhança do que ocorria na concordata na lei anterior, na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém com algumas limitações. Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação devidamente aprovado e em execução. A lei é clara no sentido de estabelecer, no art. 60, que a chamada venda 'de filiais ou de unidades produtivas isoladas' depende de aprovação do plano de recuperação judicial e deve ser feita judicialmente. Este art. 66 permite, porém, a venda ou oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz se convença da 'evidente utilidade' da alienação.” **(Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 233).**

Nesses termos, não são suficientes a autorizar a alienação de ativos previsões abertas como a do plano aprovado, pois a partir delas não é possível reconhecer que tenha ocorrido efetiva aprovação dos credores. Há necessidade, portanto, de apreciação judicial, caso a caso.

Por fim, resta solver a questão relativa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de dados bancários pelos credores.

A cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores é válida. Sucede que seu descumprimento, naturalmente, não implica em perda do crédito, mas apenas em desoneração da devedora do pagamento de juros de mora, desde que deposite nos autos os valores, beneficiando-se os credores dos rendimentos da conta judicial.

Colaciono julgados das Câmaras Reservadas de
Direito Empresarial deste Tribunal:

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou que a recuperanda deposite em juízo o valor correspondente aos créditos dos credores trabalhistas que ainda não tenham informado seus respectivos dados bancários para pagamento – Medida de rigor para assegurar o cumprimento do plano – Forma de pagamento dos credores trabalhistas que envolve matéria de ordem pública – Determinação que não gerará tumulto processual; garantirá, sim, o efetivo cumprimento do plano e, eventualmente, o encerramento da recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.”
(AI 2295380-37.2020.8.26.0000, MAURÍCIO PESSOA).

“Recuperação judicial – Decisão proferida com o escopo de organizar o trâmite do procedimento concursal, tratando de várias matérias diferentes, voltando-se o agravo contra quatro destas – (...) – Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrações patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de 'vis attractiva' do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida.”
(AI 2226794-45.2020.8.26.0000, FORTES BARBOSA).

“Agravos de Instrumento – Recuperação judicial – (...) – Obrigação de pagamento da dívida que é do devedor, ou seja, da recuperanda, a quem compete a liquidação da obrigação, se caso, na hipótese de impossibilidade de pagamento direto ao credor, mediante depósito do valor da parcela em juízo – A ausência de dados para o pagamento direto do crédito, que não se presta a servir como meio indireto de quitação ou de perdão da dívida – (...)” –
AI 2108364-37.2020.8.26.0000, GRAVA BRAZIL.

Isso posto, não conhecendo do recurso no que tange aos temas da extensão da novação a coobrigados, avalistas e fiadores) e da concessão de prazo de 10 dias para a sanar o inadimplemento ou comprovar justa causa em caso de descumprimento do plano, no mais, reformo parcialmente a decisão agravada, para que seja submetida à decisão judicial a alienação de quaisquer ativos.

Fica a observação de que este julgamento prejudica, em razão da *par conditio creditorum*, todos os demais eventuais recursos de credores a respeito dos temas ora decididos, o que será formalizado em cada caso, se preciso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento.**

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator